

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 26125/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
BUGRES
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADA: ANTONIA CONCEIÇÃO NASCIMENTO

Número do Protocolo: 26125/2018
Data de Julgamento: 29-01-2019

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTATUTO DO IDOSO – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – PLEITO DE CONDENAÇÃO NAS IRAS DOS ARTIGOS 99 E 102 DA LEI Nº 10.741/03 – PLEITO PARCIALMENTE PROCEDENTE – INEXISTÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A COMPROVAR A APROPRIAÇÃO DE PROVENTOS OU QUALQUER OUTRO RENDIMENTO DO OFENDIDO – ELEMENTOS SUFICIENTES REVELAM O DESPREZO PARA COM A VÍTIMA E A EXPOSIÇÃO DE PESSOA IDOSA A CONDIÇÕES DE RISCO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL.

Havendo provas robustas e harmoniosas, em especial pelos relatórios lavrados pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e pelo Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS de Barra do Bugres/MT, a demonstrar que a acusada, de forma consciente, expôs a perigo a integridade e a saúde física e psíquica do ofendido idoso, privando-a de cuidados indispensáveis, razão pela qual a condenação pelo crime do art. 99 da Lei 10.741/2003 é imperiosa.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 26125/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
BUGRES
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: ANTONIA CONCEIÇÃO NASCIMENTO

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Barra do Bugres/MT, nos autos da ação penal nº 5315-80.2015.811.0008, Código 105728, que, julgando improcedente a denúncia, absolveu a apelada ANTÔNIA CONCEIÇÃO NASCIMENTO dos delitos de previstos nos artigos 99, 102 e 107 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

Irresignado com a decisão, o Ministério Público pugna pela condenação da recorrida nas iras dos artigos 99 e 102 do referido diploma legal, ao argumento de que a acusada expôs a perigo a integridade e a saúde, física e psíquica, do idoso *Airton José da Silva* (72 anos de idade à época dos fatos), submetendo-o à condições degradantes, bem como se apropriou de parte de seus proventos (fls. 126/137).

Em contrarrazões, a defesa pugna pelo desprovemento do apelo (fls. 141/143).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento parcial do recurso de apelação interposto, para condenar a acusada pelo delito de expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o à condições desumanas ou degradantes, previsto no art. 99 do Estatuto do Idoso (fls. 151/165).

É o relatório.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 26125/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
BUGRES
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

PARECER (ORAL)

SR. DR. JOÃO BATISTADE ALMEIDA

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Conforme já relatado, trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Barra do Bugres/MT, nos autos da ação penal nº 5315-80.2015.811.0008, Código 105728, que, julgando improcedente a denúncia, absolveu a apelada ANTÔNIA CONCEIÇÃO NASCIMENTO dos delitos previstos nos artigos 99, 102 e 107 do Estatuto do Idoso.

Narra a denúncia que:

“(…) 1) Consta dos autos do Inquérito Policial acima mencionado que a partir do mês de março, do ano de 2013, nesta cidade e comarca de Barra do Bugres, as indiciadas expuseram a perigo a integridade e a saúde, física e psíquica, do idoso Airton José da Silva, com 72 anos de idade, submetendo-o à condições degradantes.

2) Consta, também, dos autos supramencionado, que a partir do mês de março, do ano de 2013, nesta cidade e comarca de Barra do Bugres, as indiciadas apropriaram-se de proventos do idoso Airton José da Silva, com 72 anos de idade, dando-lhes aplicação diversa da sua finalidade.

3) Consta, ademais, dos autos supramencionado, que nas

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 26125/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
BUGRES
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

mesmas circunstâncias de data e local acima mencionados, a indiciada Antônia Conceição Nascimento, coagiu o idoso Airton José da Silva, com 72 anos de idade, a outorgar procuração que lhe conferiu poderes para movimentar sua conta bancária, conforme procuração de fls. 63-vº.

Conforme restou apurado, a indiciado Antônia possui amizade a mais de vinte anos com o idoso Airton e, no ano de 2013, este o coagiu a outorgar procuração lhe conferindo poderes para efetuar qualquer movimentação em sua conta bancária, apropriando de seu cartão magnético, de modo que fica sob poder de todo seu provento, repassando ao idoso somente o que lhe era conveniente.

A indiciada Antônia agia juntamente com sua filha, a também indiciada Fabiana, as quais apropriaram-se dos proventos do idoso, e o submeteram a condições degradantes, de modo que alugaram um quarto para este residir, onde não há condições mínimas de suprir suas necessidades básicas, eis que não possui móveis nem eletrodomésticos, ministrando a este uma marmita no almoço, que serviria como demais refeições, conforme verifica-se dos autos (...)” (fls. 04/06).

Encerrada a instrução processual, o Juízo de primeira instância entendeu pela inexistência de provas suficientes para condenar a recorrida pelos delitos previstos nos artigos 99 e 102, ambos da Lei nº 10.741/03, e por estar provada a inexistência do fato quanto ao crime do art. 107 do mesmo diploma legal.

Discordando da absolvição da acusada, o Ministério Público interpôs o presente recurso requerendo a condenação de ANTÔNIA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, ao argumento de que constam dos autos provas suficientes da prática dos crimes de expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, de idoso,

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 26125/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
BUGRES
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

submetendo-o à condições desumanas ou degradantes, bem como o de apropriação de provimentos ou outros rendimentos, previstos, respectivamente, nos artigos 99 e 102, do Estatuto do Idoso.

Pois bem.

Após detida análise dos autos, tenho que assiste parcial razão ao pleito ministerial, vez que, como bem apontado pela Procuradoria Geral de Justiça, o conjunto fático probatório é insuficiente para demonstrar que a acusada se apropriou dos proventos do Sr. *Airton José da Silva*, tendo em vista a escassez de documentos ou relatos testemunhais que pudessem apontar a aplicação do dinheiro em benefício da recorrida.

Por outro lado, há elementos suficientes de autoria e materialidade nos autos que apontam a prática do crime do art. 99 da Lei nº 10.741/03.

A materialidade restou devidamente comprovada por meio do Boletim de Ocorrência (fl. 09), relatórios e formulário de atendimento oriundos do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e do Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS de Barra do Bugres/MT (fls. 10/13, 19/23, 28/34, 36/40, 42/44, 46/51, 60/64), receituários médicos (fls. 35, 41 e 45), bem como pelo relatos testemunhais.

Transcrevo parte dos relatórios elaborados pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS/Maracanã do município de Barra do Bugres, além de um relatório subscrito pela assistente social, pelo psicólogo e pela advogada do Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS, daquela mesma cidade, os quais apontam situação precária vivenciada pelo Sr. *Airton José da Silva*, vejamos:

“Durante os acompanhamentos realizados fora concedido benefícios eventuais como (auxílio nutricional quando verificado a situação de urgência do mesmo, 01 filtro, 01 cobertor e um auxílio nutricional da campanha Natal da

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 26125/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
BUGRES
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

Família).

Durante as visitas domiciliares realizadas verificamos que havia poucos alimentos (arroz, feijão) senhor Airton relatava que os documentos pessoais, o cartão do benefício e parte do valor que recebe fica sob responsabilidade da senhora Antônia Conceição Lemes.

Ao perguntarmos sobre esta senhora, o mesmo recusava a se falar, apenas relatando que era conhecida de muitos anos e que sempre o ajudou. Ele relatou também que realizava as refeições na casa dela, e a ajudava a pagar o aluguel de sua residência no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (...)

As visitas domiciliares eram realizadas mensalmente, em algumas vezes era verificado alimentos básicos na residência, mas outros alimentos necessários como (leite, frutas, verduras, carnes, legumes) nunca foram encontrados, e não verificado móveis como fogão, geladeira (...)

No mês de outubro de 2012, senhor Airton veio à unidade do CRAS acompanhado por uma jovem Fabiana Conceição Lemes, filha da senhora Antônia. Senhora Fabiana relatou que não havia necessidade de conceder auxílio nutricional, pois a mãe a auxiliava com alimentos e cuidava dele (...)

A equipe técnica realizou orientações a Fabiane sobre a situação de vulnerabilidade social que senhor Airton se encontrava, e também com relação à aposentadoria que o mesmo recebe e as condições econômicas que estavam sendo negligenciados, pois o dinheiro não estava sendo usado para suprir suas necessidades básicas (...)

O mesmo relatou que não paga aluguel, e recebe a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cuidar da chácara e que

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 26125/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
BUGRES
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

repassa este valor a senhora Antônia, e que ela ainda continua com o cartão de sua aposentadoria. Ele relatou também, que ela realiza compra e leva para ele, mas diante verificado os alimentos não eram suficientes para o sustento.

Neste dia não fora verificado geladeira, e nem alimentos, fora concedido um auxílio nutricional (...)

Em contato com esta senhora via telefone, informamos que era necessário comparecer ao CRAS Maracanã para atendimento em relação ao senhor Airton, no dia 19/12/2012 senhora Antônia compareceu a unidade e em atendimento psicossocial, orientamos em relação a negligência que a mesma está realizando com o idoso.

Orientamos em relação ao Estatuto do Idoso e os direitos a ele garantidos e que era necessária haver mudanças para com situação do senhor Airton e providenciar móveis como (geladeira, cama, colchão, roupas, alimentos, gás de cozinha, medicamentos) e demais outros que vir a necessitar, pois possui renda de um salário mais o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) na qual o pertence por direito.

Senhora Antônia foi agressiva verbalmente e permaneceu alterada, recusando atendimento, pois estava com pressa, em todo momento permaneceu em pé. Ela declarou que senhor Airton, repassa o dinheiro para ela por vontade própria, e que realmente ela paga seu aluguel, e compra outras coisas para seu sustento porque ele permite...

Em visitas domiciliares realizada no mês de janeiro e fevereiro apenas encontramos uma geladeira e alguns alimentos, sendo muito pouco (...)" (fls. 28/30)

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 26125/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
BUGRES
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

“(...) Encaminhamos a situação do senhor Airton José na qual possui seus direitos violados, pela questão de que o mesmo reside sozinho, e possui aposentadoria, na qual o dinheiro não é repassado para o mesmo, fica sobre poder da senhora Antônia, conhecida como 'Tonha', na qual senhor Airton a chama de namorada.

Os últimos atendimentos com senhor Airton, foi diante o Hospital Municipal ter acionado o CRAS devido ele ter sido internado no dia 09 de fevereiro, em situação de falta de cuidados, e segundo equipe técnica do hospital, estava em situação de 'miíase' (é uma doença diante proliferação de larvas de moscas).

Em declaração da equipe de técnicos de enfermeiro do hospital, eles nos declaram que senhora Tonha vai ao hospital visitar senhor Airton, mas que não acompanhava e nem levava alimentação e roupas para ele, as roupas que ele estava usando no hospital foi doada pelos funcionários.

No dia da alta hospitalar, do senhor Airton o acompanhamos no endereço que o mesmo esta residindo, na Rua Hilário Zandonadi nº 28 Jardim Aeroporto, próximo a igreja do bairro. Conversamos com os proprietários da kit net, que nos informaram que senhora Tonha, paga R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) de aluguel mais R\$ 300,00 (trezentos reais) para eles fazerem o almoço e a janta para senhor Airton.

Os proprietários são um casal de idosos que também residem no local, e nos informaram que senhora Tonha vem visitá-lo mais, que até a água que ele bebe, são eles que oferecem para senhor Airton, pois ele não possui geladeira no quarto.

Com relação aos curativos que o mesmo deve realizar diante

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 26125/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
BUGRES
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

orientação médica, a proprietária do local, informou que Tonha já tinha ido comunicar que irá verificar uma pessoa para 'cuidar dele'. Perguntamos para senhor Airton quais refeições o mesmo realiza, ele declarou que é almoço e janta e o café preto, perguntamos sobre do que se alimenta no café da manhã, ele declarou, quando tem pão e bolacha, se não o café mesmo (...)" (fls. 36/37)

"(...) Em visita domiciliar de acompanhamento familiar, no dia 23/07, verificamos que a situação do senhor Airton Jose, se encontra em extrema vulnerabilidade social, este senhor idoso aposentado, reside na Rua Hilário Zandonadi 28 Imperial, sozinho em um quarto na qual é pago pela senhora Antônia Conceição Lemes, conhecida como 'Tonha'. Esta senhora é responsável por administrar a aposentadoria deste senhor.

A dona da kit net senhora Francisca, nos declarou que ela somente paga o aluguel e com relação as demais despesas e necessidade que ele precisa, senhor Airton depende da senhora Antônia. Nesta última semana na visita domiciliar realizada foi verificado que senhor Airton não possui as mínimas condições de residir na situação que se encontra. Ao perguntarmos sobre a alimentação do mesmo ele declarou; Cadê? Cadê o café da manhã senhor Airton? O mesmo respondeu; Não tem, não tem dinheiro.

Senhora Francisca declarou que a 'Tonha' é quem traz para ele uma marmita com comida, para almoçar e que a mesma marmita tem que durar até o jantar, e que durante o dia o mesmo fica sem comer. No quarto em que ele dorme apenas, possui uma cama, com colchão velho.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 26125/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
BUGRES
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

Não possui nem garrafas de água, nenhum tipo de alimentação.

Verificado no Cadastro único para programas do Governo Federal, senhor Airton é contemplado com projeto habitacional das 200 casas, na qual em seu cadastro informa que o mesmo é aposentado com valor de um salário mínimo, e que reside sozinho, e não possui composição familiar (...)

Informamos que ele estava internado no Hospital Municipal na qual, foi acionado o CRAS, devido ele ter sido internado no dia 09 de fevereiro, em situação de falta de cuidados, e segundo equipe técnica do hospital, estava em situação de 'miíase' (é uma doença diante da proliferação de larvas e moscas)” (fl. 46)

*“O Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS informa que desde o ano de 2012 acompanha e orienta o Idoso, Sr. Ayrton José da Silva, e que recebeu **diversas denúncias** da situação de ‘violação de direitos contra a Pessoa Idosa’ - Abuso econômico e Financeiro vivenciada pelo Sr. Airton José da Silva, onde a 'suposta agressora' a Sr Antônia Conceição Lemes (conhecida como Tonha), detém documentos pessoais do Idoso (RG E CPF), fica também sob sua posse o Cartão do Benefício e Senha, realiza os saques mensais e administra o valor recebido do Benefício, entretanto não dispõe ao idoso o acesso as necessidades básicas, negligenciando assim os cuidados para com a pessoa idosa acima citada (...)*

O Idoso, Ayrton José da Silva, possui vínculos familiares rompidos, reside sozinho, recebendo o valor de um (01) salário mínimo. Importante ainda mencionar que, o mesmo possui uma enfermidade na perna que dificulta sua locomoção, bem

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 26125/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
BUGRES
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

como a realização de atividades diárias, assim, necessitando de maiores cuidados (...)

Nas diversas visitas domiciliares realizadas pelas equipes do CREAS e CRAS Maracanã (acompanhado desde 2012), ficaram evidenciadas as péssimas condições de moradia do idoso acima citado, não possuindo móveis; os básicos, como por exemplo: fogão, geladeira e outros; o Idoso dorme muitas vezes em cama improvisada, faltando na maioria das vezes também, alimentos básicos, como arroz, feijão, açúcar, etc. Em nenhum momento encontramos em sua residência alimentos que pudessem contribuir para com a saúde do mesmo, nos referimos a: leite, verduras, legumes, carne, etc, afinal se trata de uma pessoa Idosa, e a alimentação deve ser adequada.

Importante aqui esclarecer que, todas as vezes que foram constatadas as situações de negligência contra o Idoso, a equipe interveio no intuito de modificá-las, ocorre que a senhora Antônia Conceição Lemes, com a intenção de não ter 'perturbações' muda com o Idoso de endereço, bem como, por várias vezes se recusa comparecer no CREAS, com o seguinte argumento: 'estou cansada de tanto lengalenga', interrompendo a ligação (desligando o telefone).

Necessário esclarecer que as equipes, tanto do CREAS como do CRAS-Maracanã, sempre obtiveram dificuldades em localizar o endereço da suposta agressora, pois o Idoso não repassava informações sobre o paradeiro da mesma ao argumento de que: 'ela não possui tempo disponível para conversar com as equipes', entretanto conseguimos contato telefônico (65) 9606-1185, ocorre que, nas duas tentativas realizadas, a Senhora Antônia demonstrou agressividade, declarando também

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 26125/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
BUGRES
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

que 'cuida do idoso porque é um desejo dele e se nega a receber qualquer orientação e/ou acompanhamento'.

O idoso recebe o valor de um salário mínimo referente à sua aposentadoria de trabalhador rural, e é a Senhora Antônia, mais conhecida como Tonha quem administra o montante (...)

Verifica-se ainda que a Senhora Antônia está na posse dos documentos pessoais do Idoso (RG, CPF), além do Cartão do Benefício e senha, rememorando que é a mesma que auxilia o Idoso quanto aos saques do benefício e quanto aos pagamentos realizados, e seria ela quem deveria realizar também todos os 'cuidados' com o mesmo (Cuidados da vida diária) (...)

Valemos dessa oportunidade para informar ainda que idoso sempre recebe auxílio dos vizinhos que cedem alimentação, bem como quando localizado é ofertado, apoio, orientações e deferimento de Benefícios Eventuais (Auxílios Nutricionais, Filtro, Cobertor, etc), das Unidades da Assistência Social (...)

Mediante toda a situação apresentada, informamos a dificuldade de tomar maiores providências ao caso, visto que, o Sr Airton não oferta denúncia contra a Sr Antônia (Tonha), sempre que as equipes iniciam um acompanhamento, o idoso é retirado do endereço que reside e ficamos sem nenhuma informação sobre sua localização.

Diante da dificuldade acima mencionada, informamos que as últimas intervenções das referidas equipes no ano de 2015, conforme constam os Relatórios de 31/03/2015 e 28/07/2015 confeccionados pelo CRAS Maracanã, constatam o agravamento da atual situação vivenciada pelo idoso Ayrton onde o mesmo foi internado no Hospital Municipal, sendo diagnosticado 'Situação de Miíase', sendo uma doença que

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 26125/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
BUGRES
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

provém da proliferação de Larvas de Moscas e por falta de cuidados.

*Informamos ainda, que atualmente o referido Idoso, encontra-se residindo em um quarto no endereço, cito, Rua Hilário Zandonaide, n28, Bairro Jardim Imperial, Barra do **Bugres/ML** com apenas um colchão velho, não possui nenhum alimento, nem mesmo água para saciar a sede do idoso, onde o mesmo declara que Sra. Antônia leva apenas uma marmitex, sendo esta única refeição no período de 24 horas, e que os vizinhos ofertam algumas vezes alimentos e água (...)*

*Realizamos visita institucional na Agencia do INSS de Barra do Bugres/MT e identificamos que estão sendo realizados os saques mensais (com frequência) do Benefício do Idoso, bem como **DIVERSOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS em nome do Sr. Ayrton José da Silva (...)***

*Ressaltamos a reincidência das violações sofridas pelo referido idoso noticiado no presente relatório, bem como nos relatórios anexos elaborados pelo CRAS - Maracanã, e **informamos ainda que já recebemos denúncias de outros idosos que são abusados financeiramente pela Sra Antônia Conceição Lemes**” (fls. 48/51)*

As mesmas informações são extraídas dos depoimentos prestados pela assistente social *Fernanda Daliany da Silva Fachin* (fls. 15/16).

Da leitura dos relatórios, extrai-se que a acusada, considerada pelo ofendido como sua “namorada”, procurou um quarto para o Sr. *Airton* residir e o auxiliava na administração de seus proventos, pagando o aluguel e custeando a comida que era feita por um casal de idosos vizinhos.

Importante frisar que ambos já tiveram um relacionamento no

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 26125/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
BUGRES
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

passado que, após alguns desentendimentos, passou a ser mais uma relação de amizade e consideração, que inclusive permitiu que os dois convivessem por vários anos juntos na mesma residência.

Cansados das discussões, ambos concordaram que seria melhor que o Sr. *Airton* passasse a residir em local diverso, evitando-se, assim, maiores atritos, mas com a acusada se prontificando a ajudá-lo, lhe fornecer alimentação e todo cuidado que fosse necessário.

Porém, o que se vê dos relatórios acostados às fls. 10/14, 19/23 e 28/51, os quais atestam com riqueza de detalhes que as condições de higiene da residência da vítima eram precárias, é que não havia nada além um colchão velho e comida estragada, bem como que não havia sequer um geladeira ou um filtro com água potável.

Além disso, ante a falta de cuidados com sua higiene e saúde, extrai-se que o Sr. *Airton* permaneceu internado no Hospital Municipal de Barra do Bugres por estar com **“miíase” - quadro de infecção de pele causada pela presença de larvas de moscas** (fls. 12/13 e 39)

Outras informações são colhidas do depoimento prestado pela testemunha *Francisca Nascimento de Moraes*, pessoa também idosa e que alugava um quarto para o Sr. *Airton*, vejamos:

“Que a declarante afirma que construiu três quartos para alugar em seu quinta; Que a pessoa por nome de Antônia, vulgo “Tonha”, há aproximadamente um ano lhe procurou dizendo que tinha um parente e precisava de alugar o quarto para ele; eu Antônia apresentou o Sr. Airton como seu parente e disse para a declarante que pagaria a mesma para fazer comida para ele, bem como, cuidar do mesmo; Que no quarto onde Airton ficava tinha apenas cama, sendo que foi a declarante quem deu a cama e o colchão, pois Antônia mandou o Sr. Airton apenas com as

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 26125/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
BUGRES
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

roupas em uma caixa; Que não possuía local para beber água e a declarante era quem dava água para o mesmo; Que Antônia pagava a quantia de R\$200,00 (duzentos reais) pelo quarto e R\$ 300,00 (trezentos reais) de alimentação; Que Antônia não ia visitar Airton e não cuidava do mesmo; Que somente aparecia em sua casa na época do Sr. Airton receber sua aposentadoria; Que a declarante afirma que no mês de julho Antônia não efetuou o pagamento da alimentação e a declarante precisava reformar o quarto e pediu que Antônia retirasse Airton do local e levasse para a casa dela, pois ele precisava de cuidados; Que a declarante afirma que Antônia pediu que fossem buscar ele e não sabe dizer onde o mesmo está morando; Que o cartão da aposentadoria e os documentos do Sr. Airton fica em posse da Senhora Antônia (...)". (fls. 52/53).

Ademais, destaca-se a informação trazida pela assistente social do CREAS de que havia uma *"dificuldade de tomar maiores providências ao caso, visto que, o Sr. Airton não oferta denúncia contra a Sra. Antônia (Tonha), sempre que as equipes iniciam um acompanhamento, o idoso é retirado do endereço que reside e ficamos sem nenhuma informação sobre sua localização"*, o que reforça ainda mais o desprezo perpetrado pela recorrida para com o idoso, sendo que a mesma tentava escondê-lo dos órgãos competentes para acompanhar o caso e providenciar a devida assistência.

Tais fatos, como bem apontado pela acusação, são suficientes a demonstrar a autoria e materialidade do crime previsto no art. 99 do Estatuto do Idoso, que assim dispõe:

"Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 26125/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
BUGRES
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado.”

Destarte, não obstante a negativa da acusada, entendo que restou cabalmente demonstrada a prática por ela do delito previsto no art. 99 do Estatuto do Idoso, em desfavor do idoso *Airton José da Silva*, que contava, à época, com 72 anos de idade, tendo a recorrida ANTÔNIA exposto a perigo a vida e a saúde da vítima, negligenciando os cuidados que lhe eram indispensáveis, deixando-a em condições precárias de higiene e cuidados em geral.

Permitir a absolvição da acusada com tantos elementos que apontam a autoria e materialidade delitiva, seria desmerecer todo um trabalho sério realizado durante meses pelos Centros de Assistência Social da cidade de Barra do Bugres, razão pela qual, a imposição da condenação é medida de rigor.

Nesse sentido, trago o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

“APELAÇÃO CRIMINAL - ESTATUTO DO IDOSO - CRIME DE MAUS TRATOS - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PROVA TESTEMUNHAL - CONDENAÇÃO IMPOSTA. - Não há que se falar em absolvição do acusado quanto ao delito de maus tratos contra idoso, previsto no art. 99 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), se o material incriminatório constante dos autos revela cabalmente a autoria e a materialidade delitivas, apresentando-se apto a ensejar a certeza autorizativa para o juízo condenatório.”

(TJMG - Apelação Criminal 1.0558.13.000838-3/001,
Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª CÂMARA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 26125/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
BUGRES
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

CRIMINAL, julgamento em 08/08/2018, publicação da súmula em 17/08/2018) (Grifei).

Assim sendo, dando provimento ao recurso ministerial, condeno a acusada ANTÔNIA CONCEIÇÃO LEMES como incurso nas sanções do art. 99 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), passando a seguir a fixar-lhe a pena cabível.

A culpabilidade da acusada é inerente ao tipo, não havendo qualquer outro elemento apto a justificar uma maior reprovabilidade dos atos. Não há antecedentes criminais. A personalidade e a conduta social da acusada não devem influir na pena, tendo em vista que não há nos autos elementos para aferi-las. As circunstâncias são aquelas próprias do tipo penal. As consequências foram as normais do tipo. O comportamento da vítima não influenciou no ânimo do agente.

Estabeleço, pois, a pena-base em 03 (três) mês de detenção e 10 (dez) dias-multa, a qual torno como definitiva em razão da inexistências de atenuantes/agravantes e causas de aumento e de diminuição a serem consideradas.

Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda e o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Por atender aos requisitos elencados no art. 44, substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direitos a ser definida pelo Juízo da Execução Penal.

Com tais considerações, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela acusação para condenar ANTÔNIA CONCEIÇÃO LEMES à pena privativa de liberdade de 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, posteriormente substituída por 01 (uma) restritiva de direitos a ser definida pelo Juízo da Execução Penal, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito previsto no art. 99 da Lei 10.741/03.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 26125/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA DE BARRA DO
BUGRES
RELATOR: DES. PAULO DA CUNHA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. PAULO DA CUNHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. PAULO DA CUNHA (Relator), DES. MARCOS MACHADO (Revisor) e DES. GILBERTO GIRALDELLI (Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO.**

Cuiabá, 29 de janeiro de 2019.

DESEMBARGADOR PAULO DA CUNHA - RELATOR